

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Estabelece normas sobre a instalação e funcionamento de atividades destinadas a realização de feiras e eventos temporários no município de São Lourenço do Oeste - SC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A realização de feiras e eventos comerciais, de vendas a varejo, de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta Lei Complementar, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, cada *stand* deverá ter área mínima de 9 m² (nove metros quadrados) o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de *lay-out* e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 2º Fica fixada a Taxa de Alvará para Feiras e Eventos Temporários, no valor de 05 (cinco) UFRM – Unidades Fiscais de Referência Municipal, ao dia.

§ 1º A Taxa será exigida tanto da empresa promotora quanto das empresas participantes.

§ 2º Ficam isentos da taxa prevista no *caput* deste artigo, as feiras e eventos temporários realizadas em função de eventos patrocinados, incentivados ou estimulados pelo Município, e entidades regularmente constituídas, ligadas à indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura, desde que os produtos, bens e serviços oferecidos na feira se relacionem diretamente com o ramo de atividade do evento, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal e aquelas promovidas por entidades de caráter filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º Para efeitos de enquadramento no § 2º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse, como: espetáculos culturais, artísticos ou religiosos, congressos, convenções, exposições industriais ou comerciais e de negócios, competições, além de outros considerados de interesse cultural e esportivo.

§ 4º Para as feiras e eventos temporários, considerados de interesse cultural, esportivo e religioso, que não se enquadrarem na condição disposta nos §§ 2º e 3º deste artigo, a Taxa de que trata o caput, fica fixada em 01 (uma) UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, ao dia.

§ 5º Independentemente da isenção prevista nos §§ 2º e 3º e da hipótese prevista no § 4º, os promotores da feira e/ou evento deverão apresentar a documentação prevista no art. 4º desta Lei, sem ressalvas.

Art. 3º As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º, só poderão ser realizadas em imóveis que ofereçam condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

§ 1º A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por empresa promotora de eventos, a qual será responsável direta pela feira ou evento, exceto nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei, onde será admitida a realização diretamente por unidade comercial.

§ 2º Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira ou eventos comerciais, deverá obter a competente licença de funcionamento junto à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste - SC, independente daquela obtida pela promotora de feira ou evento, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei Complementar, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 4º Para obter a licença de funcionamento e localização, a empresa promotora do evento deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências, emitidos em nome próprio e relativos a toda unidade comercial:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial do Estado referente a sede do estabelecimento comercial;

II - sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras: cópias autenticadas do estatuto social e da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

III - apresentação de *lay-out* e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

IV - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

V - certidão negativa de débitos estaduais e municipais;

VI - o pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida, prevista no artigo 2º desta Lei Complementar.

VII - havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma do local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva;

VIII - aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

IX - alvará sanitário;

X - alvará de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros, acompanhado de Laudo Técnico;

XI - sanitários para o sexo masculino e feminino, no local destinado ao público consumidor;

XII - protocolo de requerimento de alvará a ser expedido pela Polícia Civil;

XIII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, ato de registro ou autorização exigido pelo órgão competente, quando a atividade, assim o exigir.

XIV - informar à Diretoria de Fazenda, o número de telefone e endereço do SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor, que deverá ser mantido para garantir os direitos dos consumidores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias após a realização do evento.

XV - manter, no local do evento, placa visual constando o telefone e endereço do SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor, de que trata o inciso XIV deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 2º desta Lei Complementar, será admitida a realização diretamente por unidade comercial, desde que cumpridas às exigências referidas nos incisos do caput deste artigo e no artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos das feiras ou eventos realizados por empresas especializadas, exigir-se-á a comprovação do recolhimento de Imposto Sobre Serviço - ISS relativos aos serviços prestados.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º a licença de funcionamento somente poderá ser expedida após vistoria *in loco* das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º Quando da realização de feiras ou eventos comerciais, além das exigências elencadas no art. 4º, a empresa promotora deverá apresentar:

I - certidão atualizada, com no máximo de 15 (quinze) dias, da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, para fins de comprovação da propriedade; ou

II - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação, caso haja relação locatícia.

Art. 6º No alvará de licença deverá constar, entre outros, o local, período e horário de funcionamento, de acordo com o estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 7º O Município, após satisfeitas todas as exigências de cunho legal, terá um prazo de até 30 (trinta) dias para liberar o alvará de funcionamento da feira ou evento comercial.

Art. 8º A realização de feiras e eventos sem o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, sujeitará o infrator, ou seja, a empresa promotora e as unidades comerciais participantes, à imediata interdição do local e ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) UFRM - Unidades de Referência, ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 22 de outubro de 2014.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal